



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

OVRs

Sessão de 19 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 301-25.507.

Recurso n.º 108.780

Processo n.º 10711/001539/86-01.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

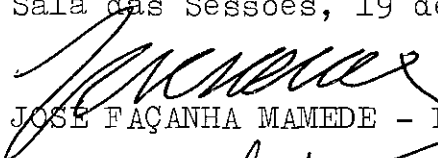
Recorrido IRF - PORTO - RJ.

Conferência final de manifesto. Multa da letra "d", art. 106, inciso II do Decreto-lei nº 37/66. Não recolhido o imposto após arbitramento, não caracterizada a denúncia espontânea da infração.
Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 NOV 1986

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, ROBERTO VELLOSO e ROBERTO MARAZZI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.780 ACÓRDÃO Nº 301-25.507.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Agência Marítima Laurits Lachmann S/A. recorre a este Conselho, de decisão de primeira instância que a responsabilizou pela falta de 2 (dois) volumes, ocorrida na descarga do navio SLONAM NEREUS, entrado em 08/05/86 e lhe exigiu o pagamento do incidente imposto de importação, acrescido da multa do art. 106, item II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

A autuada pede, inicialmente, seja examinada a validade da decisão, proferida pela chefe da SECTI e não pela autoridade competente. Acrescenta ademais que, havendo feito denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a multa. Rejeita o entendimento de que o Termo de Visita Aduaneira configure o início do procedimento fiscal. Requer, finalmente, cancelamento da penalidade aplicada.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Não procede a dúvida quanto à validade da decisão da chefe da SECTI proferida que foi por força da competência delegada, conforme consta do próprio carimbo funcional.

A denúncia espontânea tinha que ser complementada do recolhimento a partir de quando tomou ciência do arbitramento (auto de infração de fls. 21 de 08/05/86). A recorrente não deu provas de que tenha procedido ao pagamento. Não ficou, em consequência, caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Sendo esta a única questão a apreciar nesta Câmara, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1986.


JOÃO HOLANDA COSTA

-

relator